

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 469/S2

INTERESSADO : SÉRGIO DE FRANCHI FACCI

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Desenho II na FE do Barretos

RELATOR : Consº Tharcísio Damy de Souza Santos

CARECER CEE Nº 680 / 82 -CTG- APROVADO EM 12 / 5 / 82

1.- HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Engenharia da Fundação Educacional de Barretos encaminhou a este Conselho em 25 de fevereiro passado a indicação do Eng. Sérgio de Franchi Facci para lecionar Desenho II, disciplina obrigatória para os cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica e integrada no Departamento de Matemática.

O contrato seria feito na categoria de Professor I e o interessado iria ministrar aulas da referida disciplina, conjuntamente com o atual responsável, Eng. Mario Basso (aprovado com o Parecer CEE-1357/74) em razão de divisão de alunos em turmas.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado concluiu o Curso de Engenharia Civil na Faculdade proponente, no ano letivo de 1975. Nesse ano, durante um semestre estagiou na Construtora Belardi & Vilaboim Ltda. Foi engenheiro da Companhia do Metropolitano de São Paulo de janeiro a dezembro de 1976 e dessa data até fins de maio de 1977 foi engenheiro da Companhia de Engenharia de Tráfego, também em São Paulo. A partir de 27 de maio de 1977 dedicou-se às atuais atividades de Engenheiro Civil autônomo, associando-se ao Sr. Mario Basso, professor de Desenho na Faculdade proponente. Em fins de novembro de 1981 foi contratado pela Fundação Educacional de Barretos para trabalhos no Instituto Tecnológico e Científico daquela Fundação para trabalhos de assistência tecnológica à coletividade. Sua grade horária declara exercer essas funções todos os dias da semana, excluídas as segundas das feiras.

Não apresentou nem alegou possuir título de qualquer dentre as várias categorias que compõem, o inciso II do Art. 4º da deliberação 5/80 deste Conselho. De fato, não indicou nem comprovou qualquer curso posterior de especialização ou de aperfeiçoamento conduração igual ou superior a mínima fixada pelo CEE e no qual a disciplina ou disciplina afim tenha sido objeto predominante (inciso

PROCESSO CEE Nº 469/82 PARECER CEE Nº 680/82 fl.02.

a) nem cursou qualquer disciplina da pós-graduação (inciso b), nem sou exercício profissional indico ter aquela disciplina direito aplicação (inciso c) nem exerceu magistério dessa disciplina ou de disciplina afim (inciso d) nem tem trabalhos publicados (inciso e) nem indicou haver sido aprovado em concurso pública-títulos o provas (inciso f) nem apresentou outros títulos e atividades que, pela sua natureza e afinidade com a disciplina cara e qual foi indicado, possam ser consideradas, como qualificando o interessado para aquela função.

3.- CONCLUSÃO:

Por não satisfazer ao que dispõe a Deliberação-CEE nº 5/80, em seu Art. 4º, inciso II, não pode ser aceita a indicação do Sr. Sérgio de Franchi Facci para lecionar Desenho II nos cursos da Faculdade de Engenharia de Barretos.

São Paulo, de abril de 1982

a) Consº Tharcísio Damy de Souza Santos
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20.4.82.

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE